



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**CARLOS MAGNO DE SOUZA CANDINHO**

**A (IN) EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE POSITIVADOS NAS NORMAS DE PROTEÇÃO RELACIONADAS  
AO TRABALHO INFANTIL**

Palhoça  
2018

**CARLOS MAGNO DE SOUZA CANDINHO**

**A (IN) EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE POSITIVADOS NAS NORMAS DE PROTEÇÃO RELACIONADAS  
AO TRABALHO INFANTIL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski, Msc.

Palhoça

2018

**CARLOS MAGNO DE SOUZA CANDINHO**

**A (IN) EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE POSITIVADOS NAS NORMAS DE PROTEÇÃO RELACIONADAS  
AO TRABALHO INFANTIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e aprovada em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 10 de outubro de 2018.

---

Prof. e orientador Hernani Luiz Sobierajski, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Jeferson Puel, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Hernani Luiz Sobierajski, pela orientação na construção desta Monografia.

À professora Patrícia Fontanella, por todo o auxílio na elaboração do Projeto desta Monografia.

Aos Docentes, assim como à Assistente Educacional Thais Regina Bortolotti e demais Profissionais da comunidade UNISUL, por contribuírem à minha formação acadêmica e me conduzirem até a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Ao meu essencial e incansável cônjuge, Sueli Aparecida de Souza, por sempre me apoiar.

Aos Familiares, Amigos e Colegas, pelas inúmeras e importantes contribuições, estas por vezes imperceptíveis.

[...] milhões de crianças e adolescentes espalhados pelo mundo afora em plantações de algodão, tabaco e toda sorte de culturas agrícolas, regadas por milhões de litros de agrotóxicos aplicados todos os dias por crianças e adolescentes que, homeopaticamente, ingerem a “cicutu” moderna. São milhares em minas de ouro, estanho e tantos outros minerais extraídos, que levam consigo um pouco da vida, da luz e do oxigênio vital às crianças e adolescentes enfiados. São também milhares os meninos e meninas confinados em fábricas insalubres, que lhes roubam a cada dia um pouco mais de seus movimentos, mutilando seus corpos, ensurdecendo seus ouvidos e “vedando-lhes” os olhos. Por fim, são milhares as crianças e adolescentes que são tragicamente violados e sexualmente explorados, vítimas do tráfico e do “turismo” sexual que assola as sociedades em todo o mundo. (HOEFEL; SEVERO, 2015, p. 46).

## RESUMO

A obra tem como tema de estudo a (in) eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente positivados nas normas de proteção relacionadas ao trabalho infantil. O propósito era verificar se os atuais meios estão sendo suficientes a fim de combater, de maneira eficaz, o trabalho infantil no Brasil. Para conseguirmos êxito em tal objetivo, neste estudo: quanto ao nível de profundidade, realizamos uma pesquisa explicativa; o método de abordagem utilizado foi o da pesquisa pura; por meio da pesquisa teórica sobreveio a produção do conhecimento científico; para a ampliação do saber acerca do objeto de estudo, utilizamos o tipo de pesquisa qualitativa; e as respostas para o problema em análise foram obtidas através do método de pesquisa bibliográfica. Dentro de suas limitações, a investigação examinou: o trabalho infantil; os direitos fundamentais da criança e do adolescente; as principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, acerca da melhoria nas condições de vida e de trabalho infantojuvenil; algumas das formas de trabalho infantil existentes e os efeitos sociais dele decorrente; e, por fim, as normas de proteção ao trabalhador infantojuvenil na legislação brasileira. A República Federativa do Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, tem como objetivo, entre outros, a justiça social, e está obrigada a abolir quaisquer formas de opressão e exclusão encontradas em nossa sociedade. A exploração do trabalho infantil representa um dos problemas mais aterrorizantes do panorama mundial. No dia a dia, crianças e adolescentes são flagradas exercendo atividades profissionais ilegais. Aqueles, de menor idade, são facilmente vistos realizando os seguintes trabalhos: noturnos, perigosos, insalubres, penosos, em locais prejudiciais ao seu crescimento *etc.* O trabalho infantil fere a dignidade da criança e do adolescente, e se constitui como uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos ao suprimir da população infantojuvenil: a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania. A legislação brasileira é uma das mais avançadas do mundo quando o assunto é a conscientização, prevenção e erradicação do trabalho infantil. Esta pesquisa expõe determinadas medidas protetoras ao trabalhador infantojuvenil e coopera na discussão a respeito da eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente nas relações de trabalho.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Direitos fundamentais. Trabalho infantil. Direito do Trabalho. Proteção ao trabalhador infantojuvenil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....</b>	<b>09</b>
2.1 RELATO CRONOLÓGICO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL .....	12
2.2 OS NÚMEROS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....	18
<b>3 NORMAS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>23</b>
3.1 NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO ESTADO BRASILEIRO .....	31
3.1.1 Da jornada de trabalho .....	33
3.1.2 Do trabalho noturno .....	34
3.1.3 Da proibição do trabalho insalubre, perigoso e penoso .....	34
3.1.4 Das atividades proibidas .....	36
3.1.5 O contrato de aprendizagem .....	37
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>
<b>ANEXO A – Lista das piores formas de trabalho infantil .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A atual monografia examina a (in) eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente positivados nas normas de proteção relacionadas ao trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil simboliza um dos problemas mais espantosos do quadro mundial. No Brasil, os delitos contra o ser humano em formação não são poucos.

Crianças e adolescentes não podem ser implantadas no mundo do trabalho sem antes vivenciarem o período mais tenro e importante de suas vidas, que será determinante para a construção do seu caráter e da sua personalidade.

A exploração do trabalho infantojuvenil estabelece uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos – de crianças e de adolescentes – ao lhe excluir a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania. Mostramos que o trabalho infantil fere a dignidade da criança e do adolescente.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente, positivados nas normas de proteção relativas ao trabalho infantil, são eficazes?

Cotidianamente, crianças e adolescentes são surpreendidas desempenhando atividades profissionais ilegais. Por omissão do Poder Público, os de menor idade são facilmente vistos realizando trabalhos noturnos, perigosos, insalubres, penosos, em locais prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social *etc.*

As condições do trabalho infantojuvenil têm gerado distintos efeitos sociais negativos. Indicamos, entre outros: inclusão cada vez mais precoce no mercado de trabalho; prejuízo no processo de escolarização e profissionalização; danos ao desenvolvimento pessoal e social; aumento da prostituição infantil; acréscimo na participação de crianças e adolescentes no tráfico de entorpecentes; ascensão de condutas antissociais praticadas por adultos contra os de menor idade; desqualificação da mão de obra adulta; e elevação das taxas de informalidade laboral.

O nosso objetivo é demonstrar a (in) eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, positivados nas normas de proteção, sobre o combate ao trabalho infantil no Brasil.

O interesse pelo tema é devido às frequentes notícias propagadas a respeito das diferentes formas de exploração infantil.

Esta pesquisa ostenta algumas medidas protetoras capazes de promoverem a proteção da criança e do adolescente nas relações de trabalho, além de colaborar na discussão



acerca da eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente nas relações de trabalho.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, quanto ao nível de profundidade do estudo, realizamos uma pesquisa explicativa. A pesquisa explicativa tem como objetivo geral analisar e correlacionar aspectos que envolvam determinado acontecimento, compreendendo as causas e os efeitos de certo fenômeno, explicando também as razões da ocorrência do fato.

O método de abordagem utilizado nesta análise jurídica foi o da pesquisa pura, que se caracteriza como um tipo de estudo que tem a curiosidade intelectual como primeira motivação, sendo o entendimento de apontado fenômeno o seu principal objetivo. As consequências desse tipo de pesquisa são conceituais, teóricas, e ela define o que o pesquisador quer conhecer.

A produção do conhecimento científico foi alcançada por intermédio da pesquisa teórica, onde as informações analisadas foram obtidas a partir da literatura produzida numa dada área de conhecimento.

A fim de ampliar o conhecimento acerca do objeto de estudo, foi utilizado o tipo de pesquisa qualitativa. Na abordagem qualitativa, o pesquisador participa, compreende e interpreta. Cada situação é tida como única, irrepetível, não cabendo a proposta de uma lei geral ou universal que poderia prever casos análogos futuros. A situação estudada pode tão somente ajudar na compreensão de outros tantos casos, ou colaborar na compreensão de um dado problema mais geral.

Empregamos nesta monografia o método de pesquisa bibliográfico. Considera-se como bibliográfica a investigação na qual os dados para responder ao problema de pesquisa são encontrados em livros, artigos, jornais, teses, dicionários, periódicos, documentos publicados na *internet etc.*

São estudados doutrinadores que pesquisam o conjunto de crianças e adolescentes inseridos no contexto do trabalho infantil no Brasil.

Esta monografia está dividida em quatro capítulos. No primeiro, temos a presente introdução. Derradeiramente possuímos a conclusão. No segundo capítulo se avalia e examina o trabalho infantil. Em seguida, na terceira seção, findamos percorrendo algumas das normas de proteção que resistem ao trabalho infantil.

Compreendemos que a mão de obra infantojuvenil é cultivada por alguns empregadores a fim de obterem uma força de trabalho a baixo custo e totalmente submissa à vontade patronal.

## 2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Para muitos, a exploração do trabalho infantil é uma realidade em diversos países, principalmente em regiões subdesenvolvidas e em nações em desenvolvimento.

No Brasil, de acordo com o artigo (art.) 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – as crianças são pessoas até doze anos de idade incompletos, e os adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade incompletos. (BRASIL, 1990).

A erradicação do trabalho infantil e a concepção de mecanismos que tendam à adequada formação de crianças e adolescentes é papel de toda a sociedade.

Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), vem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]. (BRASIL, 1988).

O trabalho infantil se constitui como uma das mais perversas formas de violação dos direitos humanos da população infantojuvenil.

De acordo com Luciana Paula Vaz de Carvalho, não se pode condescender com o panorama do trabalho infantil. Vejamos:

A prática do trabalho infantojuvenil fere a dignidade da criança e do adolescente, impede o livre exercício de seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, fomenta a desigualdade social, conspira contra uma sociedade livre, democrática, solidária e cidadã, cujo cenário não podemos compactuar. (CARVALHO, 2010, p. 193-194).

O abuso da mão de obra infantojuvenil compõe uma infeliz realidade que há muito tempo vem incidindo e se eternizando no Brasil.

Facilmente encontramos – desde o início do processo de colonização do Brasil – exemplos de crianças e adolescentes em situações de intensa exploração, ou seja, sem dificuldades e ao longo do tempo nos deparamos com a população infantojuvenil desempenhando atividades que proporcionam o aviltamento de sua dignidade.

Segundo Maria Zuíla Lima Dutra, “O trabalho de crianças e adolescentes no Brasil existe desde a colonização e se mantém até hoje, como herança da escravidão. [...]”. (DUTRA, 2015, p. 19).

Caravelas portuguesas traziam crianças trabalhando como grumetes e pajens. Assim eram submetidas a inaceitáveis violências, crianças estas que passavam pela exploração exaustiva de suas forças físicas na realização dos piores e mais perigosos trabalhos nas embarcações, transcorriam pelas privações alimentares e chegavam até ao sofrimento de abusos sexuais. (MINHARRO, 2003, p. 21-22).

Na época da escravidão, crianças escravas laboravam como adultos.

Observemos a lição de Ana Dourado e Cida Fernandez acerca do período da escravatura e das várias atividades desenvolvidas pelas crianças escravas:

[...] os meninos começavam desde cedo a trabalhar nas lavouras e na mineração [...]. Um negro saudável de 14 anos era considerado uma mercadoria importante e cara, pois tinha toda força da juventude para gastar no trabalho. Por isso, a maioria dos escravos jovens era encaminhada para trabalhos pesados. Os que ficavam nas atividades domésticas, como os pajens, por exemplo, podiam se considerar privilegiados [...]. (DOURADO; FERNANDEZ, 1999, p. 53).

Quanto ao trabalho das meninas cativas, ensinam as Autoras:

As jovens escravas também tinham uma vida dura. Além do trabalho cotidiano com as atividades domésticas ou na lavoura, elas eram alvo dos desejos sexuais dos senhores. Muitas eram forçadas a se entregar sexualmente aos patrões, [...] quando resistiam eram barbaramente espancadas. [...]. (DOURADO; FERNANDEZ, 1999, p. 53).

Nos primeiros anos de vida, as crianças escravas eram tratadas como animais domésticos. Ao completarem cerca de 6 anos de idade, as crianças escravizadas permaneciam juntas aos demais escravos no exercício das múltiplas funções diariamente extenuantes. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 20).

A partir da promulgação da Lei Áurea – Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 – que declarou extinta a escravidão no Brasil, os imigrantes substituíram os escravos na lavoura, principalmente nas fazendas de café no Estado de São Paulo. Porém, os acordos realizados entre os colonos e os fazendeiros envolviam toda a família, inclusive as crianças e os adolescentes. (DUTRA, 2015, p. 20).

No ano de 1901, 23% do operariado têxtil paulista era composto por crianças. Estas enfrentavam a falta de higiene, o trabalho excessivo e o assédio sexual. (PORTO; HUZAK; AZEVEDO, 2004, p. 42).

Com o processo de industrialização, no final do século XIX e no início do século XX, o trabalho infantil velozmente se difundiu no Brasil. Os empregadores das indústrias constataram, com a escravidão, que as crianças representavam uma mão de obra mais barata e

prontamente adaptável, além de que, dada a sua ingenuidade, eram manipuladas com extraordinária facilidade. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 22).

Com a Primeira Guerra Mundial, compreendida entre os anos de 1914 e 1918, muitos europeus ocuparam o território brasileiro procurando melhores condições de vida, e assim, rapidamente ocuparam as indústrias que iniciavam um processo de expansão em nosso País. Por grande parte desses imigrantes serem pobres, as crianças – que já possuíam a responsabilidade de ajudar no sustento de suas famílias – laboravam nas fábricas desde os 8 anos de idade. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 23).

Por muito tempo, a maioria da sociedade – que se preocupava com a criminalidade infantil – defendia o trabalho infantojuvenil a fim de combater a ociosidade e, conseqüentemente, afastar as crianças e os adolescentes das ruas. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 23).

Observemos a instrução de Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura sobre a influência das ruas no universo da infância e da adolescência, bem como a relação destes jovens com o âmbito das fábricas.

[...] crianças e adolescentes operários, assim como aqueles que vagam pelas ruas, estão igualmente sujeitos ao perigo, embora de forma diferenciada. São conhecidos os resultados extremos da inserção dessa mão de obra no trabalho industrial nas primeiras décadas republicanas: da negação do pleno direito à infância e à adolescência até a mutilação e a morte em acidentes de trabalho. [...] no caso de crianças e adolescentes de sexo feminino, o trabalho nas fábricas e oficinas não exclui a imagem ameaçadora da possibilidade da prostituição. (MOURA, 1999, *online*).

Com o transcorrer das décadas, foram assegurados direitos mirando à proteção das crianças e dos adolescentes perante a exploração do trabalho infantil. Entretanto, até os dias atuais, o País ainda enfrenta imensas dificuldades a fim de estabelecer uma coesão entre as normas que tendem a proteger os de menor idade do trabalho precoce e o real cumprimento de tais leis. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 24).

Ressaltaremos, a seguir, algumas leis brasileiras que estabeleceram direitos para as crianças e os adolescentes inseridos no mercado de trabalho.

## 2.1 RELATO CRONOLÓGICO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Com base no que será exposto logo adiante, poderemos inferir que com o passar do tempo os proletários foram se organizando para reivindicar melhores condições de vida no meio ambiente de trabalho.

A Constituição Política do Império do Brasil – Carta de Lei de 25 de março de 1824 – não citava medida protetiva às atividades exercidas por crianças e adolescentes, portanto, ficando omissa sobre o trabalho do menor e, por isso, conservando o trabalho escravo. (CARVALHO, 2010, p. 194).

Posteriormente à abolição da escravidão, foi expedido o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal.

Art. 2º Não serão admitidas ao trabalho efetivo nas fábricas crianças de um e outro sexo menores de 12 anos, salvo, a título de aprendizado, nas fábricas de tecidos as que se acharem compreendidas entre aquela idade e a de oito anos completos. [...].

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admitidos ao aprendizado nas fábricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º É proibido qualquer trabalho, compreendido o da limpeza das oficinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde às 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 anos. [...].

Art. 10. Aos menores não poderá ser cometida qualquer operação que, dada sua inexperiência, os exponha a risco de vida, tais como: a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação, em suma, qualquer trabalho que exija da parte deles esforço excessivo.

Art. 11. Não poderão os menores ser empregados em depósito de carvão vegetal ou animal, em quaisquer manipulações diretas sobre fumo, petróleo, benzina, ácidos corrosivos, preparados de chumbo, sulfureto de carbono, fósforos, nitroglicerina, algodão-pólvora, fulminatos, pólvora e outros misteres prejudiciais [...]. (BRASIL, 1891).

O Decreto nº 1.313 de 1891, primeira norma de proteção ao trabalho do menor na América Latina, não foi aplicado por falta de regulamentação. (CAMPOS; ALVERGA, 2001, *online*).

Também sem aplicabilidade, tivemos o Decreto Municipal nº 1801, de agosto de 1917, que estabelecia medidas de proteção aos menores que trabalhavam no Rio de Janeiro.

Da mesma forma, carente de destino, incluímos o Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que aprovou o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. (CARVALHO, 2010, p. 195).

Do Decreto nº 16.300 de 1923, surge:

Art. 351. As fábricas não admitirão como operário nenhum menor de 12 anos.  
 Art. 352. [...] consideram-se – menores – os operários de 12 a 18 anos.  
 Art. 353. É proibida a admissão de menores nas fábricas de tabacos.  
 Art. 354. Os menores não trabalharão mais de seis, em vinte e quatro horas, e serão sempre excluídos dos chamados serões. (BRASIL, 1923).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, abrangia nenhuma proteção ao trabalho da criança e do adolescente. E ainda revogou o Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879, que dispunha sobre o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. (CARVALHO, 2010, p. 195).

Do Decreto nº 2.827 de 1879, apresentamos: “Art. 6º Os menores de 21 anos serão nos contratos de locação de serviços assistidos por seus pais, ou, se forem órfãos, por seus tutores, mediante prévia licença do Juiz de Órfãos, e quando os órfãos sejam estrangeiros, por seus Cônsules, onde os houver.”. (BRASIL, 1879).

O Código de Menores – Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores – à época sofreu muitas objeções, tendo sua vigência suspensa por dois anos. (CARVALHO, 2010, p. 195).

Testemunhemos a preleção de Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias: “No entanto, sua entrada em vigor [do Decreto nº 17.943-A de 1927] ficou suspensa por dois anos, sob o fundamento de que tal código interferiria no poder de decisão das famílias.”. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).

Atraímos do Decreto nº 17.943-A de 1927:

Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho nos menores de 12 anos.  
 Art. 102. Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade que contém menos de 14 anos, e que não tenham completando sua instrução primária. [...].  
 Art. 103. Os menores não podem ser admitidos nas usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caráter profissional ou de beneficência, antes da idade de 11 anos. [...].  
 Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças. [...].  
 Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos. Parágrafo único. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno. [...].

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos dos 18 anos e os do feminino de menos de 18, não podem ser empregados como atores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações públicas dadas em teatros e outras casas [...].

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos [...].

Art. 116. É proibido empregar menores de 18 anos na confecção, no fornecimento ou na venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objetos, cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penais como contrários aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objetos, que, embora não incorram na sanção das leis penais, são de natureza a ofender sua moralidade. [...]. (BRASIL, 1927).

Estabelecendo as condições do trabalho dos menores na indústria, foi expedido o Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932. Notemos:

Art. 1º É vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não hajam completado a idade de 14 anos.

Art. 2º [...] não poderão admitir ao trabalho menores de 14 a 18 anos, sem que estejam estes munidos dos seguintes documentos: a) certidão de idade ou documento legal que a substitua; b) autorização do pai, mãe, responsável legal ou autoridade judiciária; c) atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação; d) prova de saber ler, escrever e contar. [...].

Art. 5º Os menores de 14 a 18 anos não serão admitidos ao trabalho, nas indústrias especificadas [...] e só poderão ser admitidos ao trabalho nas indústrias especificadas [...], sob as condições ali determinadas. [...].

Art. 8º É proibido o trabalho noturno de menores de 14 a 18 anos de idade, compreendido como tal o exercitado de 22 às 5 horas. [...].

Art. 16. Nos estabelecimentos situados em lugar onde houver escola primária, dentro do raio de um quilômetro, será concedido aos menores analfabetos o tempo necessário à frequência da escola. Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 18. Nas minas é interdito empregar nos trabalhos do fundo menores de idade inferior a 16 anos. § 1º Os menores de 16 a 18 anos não poderão trabalhar nos fundos [...] e nos lugares em que a temperatura for superior a 30 graus centígrados [...]. (BRASIL, 1932).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, foi pioneira na proteção ao trabalho infantil. Notemos:

Art. 121 [...]: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; [...] d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; [...]”. (BRASIL, 1934).

As Convenções Internacionais nºs 5 e 6 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – respectivamente, Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais e Trabalho

Noturno dos Menores na Indústria – foram ratificadas pelo Brasil através do Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935. (CARVALHO, 2010, p. 195).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, conservou as regras protetivas da Constituição de 1934. (CARVALHO, 2010, p. 196).

Atraímos da Constituição de 1937: “Art. 129 [...]. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. [...]”. (BRASIL, 1937).

O Decreto nº 6.029, de 26 de julho de 1940, aprovou o regulamento para a instalação e funcionamento dos cursos profissionais: “Art. 5º A seus empregados menores de 18 anos, aos quais deva ser dado o ensino profissional, os empregadores assegurarão oito horas semanais de frequência aos cursos [...]”. (BRASIL, 1940).

Entre outras coisas, o Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, instituiu a Carteira de Trabalho do Menor. Esta foi extinta em 1969 com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento este comum aos adultos e menores. (CARVALHO, 2010, p. 195).

No Decreto-Lei nº 3.616 de 1941, possuímos: “Art. 12. Fica instituída a Carteira de Trabalho do Menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas, ou estabelecimentos, de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados.”. (BRASIL, 1941).

O Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, criou o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), voltado para os colégios de ensino industrial: “Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários. Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários. [...]”. (BRASIL, 1942; LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), reservou o Capítulo IV do Título III para a proteção do trabalho do menor. Posteriormente, a CLT/1943 foi complementada por diversas leis sobre o assunto, especialmente no que tange ao trabalho do aprendiz. (BRASIL, 1943; CARVALHO, 2010, p. 196).

Com a CLT/1943, aprendizes e crianças de 14 a 18 anos ganhavam remuneração concernente à metade do salário mínimo, apelidada de salário do menor. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).



Lembremos um texto da CLT/1943, revogado pela Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967:

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo regional. (BRASIL, 1943).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, permaneceu coibindo o trabalho dos menores de 14 anos, bem como o trabalho dos menores de 18 anos em indústrias insalubres e à noite. E igualmente à Constituição antecedente – do ano de 1937 – impediu a diferença de salário para o mesmo trabalho por motivo de idade. (CARVALHO, 2010, p. 196).

“A Constituição desse ano [1946] copiou a de 1937, no que se refere ao trabalho infantil, ensino público e assistência à família.”. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 ficou evidenciado um flagrante retrocesso ao ser fixada em 12 anos a idade mínima para o trabalho infantil. (CARVALHO, 2010, p. 196).

“A Constituição [de 1967] tratou do ensino público obrigatório [...], mas diminuiu a idade do trabalho infantil de 14 para 12 anos.”. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).

Da Constituição de 1967, exibimos:

Art. 158 [...]; X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; [...].

Art. 168 [...]; II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; [...]. (BRASIL, 1967).

O Código de Menores, Decreto nº 17.943-A de 1927, foi revogado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Esta instituiu que a proteção ao trabalho do menor seria regulada por legislação especial, quer dizer, a CLT/1943. (CARVALHO, 2010, p. 196).

Ressaltemos a Lei nº 6.697 de 1979: “Art. 83. A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.”. (BRASIL, 1979).

“A Constituição [da República Federativa do Brasil de 1988] voltou a aumentar a idade do trabalho infantil para 14 anos e estabeleceu um novo paradigma na área da infância, o art. 227.”. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).

Estudemos a CRFB/1988:

Art. 7º [...]. XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...].

Art. 227. [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho [...]; II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [...]. (BRASIL, 1988).

O ECA/1990 foi mais um importante instrumento de amparo à criança e ao adolescente, consagrando, entre outras garantias, um capítulo específico à profissionalização e à proteção no trabalho.<sup>1</sup> (CARVALHO, 2010, p. 197).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a idade mínima do trabalho infantil, elevando de 14 para 16 anos. Admite-se a contratação do menor a partir dos 14 anos de idade apenas na condição de aprendiz. Esta Emenda Constitucional derogou, nesse particular – para tutelar o trabalho a partir do novo patamar etário – toda a legislação infraconstitucional em vigor. (CARVALHO, 2010, p. 198; LIBERATI; DIAS, 2006, p. 25).

Constatemos a Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

---

<sup>1</sup> Do ECA/1990, provém: “CAPÍTULO V – DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso; III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”. (BRASIL, 1990).

Art. 1º – A Constituição Federal [de 1988 e em vigência] passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º [...]; XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...]”. (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – significou outra grande ferramenta de proteção às crianças e aos adolescentes por estabelecer e direcionar a sua formação educacional. (CARVALHO, 2010, p. 198).

Oferecemos da Lei nº 9.394 de 1996:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho [...]. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. [...].

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo [...].

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, [...] III – orientação para o trabalho; [...].

Art. 35. O ensino médio [...] terá como finalidades: [...] II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; [...]. (BRASIL, 1996).

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterou múltiplos artigos da CLT/1943 para adequá-los às modificações constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Desse modo, o texto celetista foi compatibilizado aos dispositivos a ela supervenientes. (CARVALHO, 2010, p. 198).

Após uma breve abordagem temporal a respeito da proteção ao trabalho da criança e do adolescente, no capítulo seguinte faremos uma abreviada análise estatística em referência ao trabalho infantil.

## 2.2 OS NÚMEROS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Podemos verificar, de acordo com o conjunto de dados estatísticos disponíveis, uma tendência de redução no número de crianças e adolescentes trabalhando. (CALSING, 2016, p. 30).

A Tabela 1, logo adiante, demonstra a queda do trabalho infantil:

Tabela 1 – O trabalho infantil com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(continua)

Ano	Número de crianças e adolescentes ocupadas <sup>2</sup> no Brasil, com idade entre 5 e 17 anos (mil pessoas)
1992	7.773
1993	7.742
1995	7.675
1996	6.606
1997	6.478
1998	6.246
1999	6.252
2001	5.285
2002	5.546
2003	5.172
2004	5.371
2005	5.531
2006	5.206
2007	4.891

<sup>2</sup> “[...] **população ocupada** – aquelas pessoas que, num determinado período de referência, trabalharam ou tinham trabalho, mas não trabalharam (por exemplo, pessoas em férias). [...]. **População desocupada** – aquelas pessoas que não tinham trabalho, num determinado período de referência, mas estavam dispostas a trabalhar, e que, para isso, tomaram alguma providência efetiva (consultando pessoas, jornais, etc.)”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018, *online*, grifos do autor).

(conclusão)

Ano	Número de crianças e adolescentes ocupadas no Brasil, com idade entre 5 e 17 anos (mil pessoas)
2008	4.517
2009	4.317
2011	3.723
2012	3.565
2013	3.187
2014	3.331
2015	2.671
2016	2.550

Fonte: (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2018; MELO; CÉSAR, 2016).

A PNAD de 2014 apontou um crescimento do trabalho infantil, este que procedia em queda a contar do ano de 2005.

Entre 1992 e 2016, aproximadamente 5,2 milhões de crianças e adolescentes deixaram o trabalhar no Brasil, significando uma diminuição de quase 67%. Contudo, ainda existem 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em nosso País.

Diferentemente ao que consta na Tabela 1, para o ano de 2016, vejamos os números divulgados pelo IBGE no dia 29 de novembro de 2017:

Em 2016, 1,8 milhões de crianças de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil. Mais da metade delas (54,4% ou 998 mil), pelo menos, estavam em situação de trabalho infantil, ou porque tinham de 5 a 13 anos (190 mil pessoas), ou porque, apesar de terem de 14 a 17 anos, não possuíam o registro em carteira (808 mil) exigido pela legislação. É o que mostra o módulo temático da PNAD Contínua sobre Trabalho Infantil [...]. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2017, *online*).

Acerca da divergência quanto aos números apresentados em 2016, para o quantitativo de crianças e adolescentes inseridos na condição de trabalho infantil, a seguir,

popularizaremos a nota explicativa lançada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 30 de novembro de 2017

Nota explicativa sobre os dados de trabalho infantil da PNAD Contínua 2016.

Ao apresentar número absoluto de trabalho infantil, não foram somados os dados de crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) compartilha com todas e todos a sua avaliação sobre os dados de trabalho infantil da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) – Contínua 2016, divulgados [...] pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ressaltamos que as informações precisam ser avaliadas e compreendidas a partir da seguinte mudança metodológica: foram excluídas da apresentação dos dados sobre trabalho infantil 716 mil crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo. Nessa ocupação, há uma maior incidência de trabalho infantil abaixo de 13 anos.

Os dados apresentados de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos e de 30 mil na faixa de 5 a 9 anos mascaram a realidade do trabalho infantil no Brasil. O número real sobre trabalho infantil, somados os 1,8 milhão aos 716 mil, é de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em 2016.

A partir dessa mudança metodológica, as crianças e adolescentes que trabalham na produção para o próprio consumo ficarão excluídas das ações e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Essa exclusão é mais uma violência do Estado brasileiro, que desconsidera que crianças e adolescentes nessas ocupações são trabalhadores infantis. (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2017, *online*).

Em 04 de dezembro de 2017, o Ministério Público do Trabalho (MPT) requereu ao IBGE elucidações a respeito das mudanças praticadas na PNAD de 2016. Um documento questionou o fato de não estarem mais sendo considerados trabalho infantil os episódios como a produção para o próprio consumo, a construção de uso privativo e as tarefas domésticas.

Notemos o entendimento da Procuradora do Trabalho Patrícia de Mello Sanfelice, que também dirige a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância):

[...]. Crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo também estão em situação de trabalho infantil, elas são as mais vulneráveis. São crianças e adolescentes que estão trabalhando para sobreviver, então como isso não vai ser considerado trabalho infantil? [...] crianças que estão em afazeres domésticos, a PNAD identifica [...] mais de 20 milhões [...], só que não considera isso como trabalho infantil. [...] essas pesquisas não são mais comparáveis. A gente não pode pegar a PNAD anterior, comparar com a PNAD atual e dizer “o trabalho infantil teve uma queda [...]”. (SANFELICE, 2017, *online* apud MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2017, *online*).

Achamos que a mudança metodológica aplicada pelo IBGE, a partir do ano de 2016, dissimula a realidade das crianças e dos adolescentes ao camuflar os autênticos números do trabalho infantil no Brasil.

Em relação aos acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes, fundamentado apenas nos registros oficiais, temos muitas vítimas em nosso País.

“A cada dia, sete crianças e adolescentes são vítimas de acidentes graves, no trabalho.”. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018, *online*).

Entre os anos de 2012 e 2017, no Brasil, 15.675 crianças e adolescentes – com até 17 anos de idade – foram vítimas de acidentes graves no trabalho. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018, *online*).

A Tabela 2, logo adiante, revela o número de vítimas de acidente de trabalho com idade menor que 18 anos:

Tabela 2 – Registros dos acidentes de trabalho com vítimas menores de 18 anos de idade, entre 2012 e 2017, segundo o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, ferramenta do MPT e da OIT.

<b>Ano</b>	<b>Registros dos acidentes de trabalho com vítimas menores de 18 anos no Brasil</b>
2012	3.324
2013	3.499
2014	3.566
2015	2.418
2016	1.680
2017	1.361

Fonte: (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018, *online*).

Percebemos após os números expostos, o quão carecemos da erradicação do trabalho infantil. Entendemos que as crianças e os adolescentes, por causa do serviço precoce, estão com o futuro ameaçado. O trabalho infantil, numa de suas faces, é capaz de finalizar com a infância, a adolescência e a vida de nossos jovens.

No próximo capítulo pesquisaremos determinadas regras internacionais, e outras normas pátrias nos planos constitucional e infraconstitucional, sobre o laboro infantil.

### 3 NORMAS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE TRABALHO INFANTIL

No perpassar das últimas décadas, distintas e respeitáveis normas internacionais sobre o trabalho infantil foram adotadas por diferentes nações.

A proteção contra o trabalho infantil – nos diplomas internacionais – corrobora a apreensão da sociedade universal com a dignidade das crianças e dos adolescentes. (CARVALHO, 2010, p. 199).

Durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1959, foi proclamada a Declaração dos Direitos da Criança.

Precursoramente, a Declaração dos Direitos da Criança repercutiu internacionalmente a proteção contra o trabalho infantil. Vejamos um de seus princípios:

PRINCÍPIO 9º – A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. [...]. **Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente**; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959, grifo nosso).

Acerca da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, assevera Norberto Bobbio (2004, p. 34, grifo do autor): “[...] a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de *cuidados especiais* [...]”.

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Brasil, a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais acolhido na história universal, tendo sido ratificado por 196 países. Somente um país, os Estados Unidos da América, ainda não ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, documento este que é a Carta Magna para as crianças de todo o mundo. (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2018, *online*).

Do art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança, extraímos:

- 1 – Os Estados Membros reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- 2 – Os Estados Membros adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais [...] deverão em particular: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas



para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; [...]. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

De acordo com Flávia Piovesan (2018, *online*), “A Convenção [sobre os Direitos da Criança] acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.”.

Auferimos do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990: a Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. (BRASIL, 1990).

A OIT – como órgão especializado nas temáticas trabalhistas e sociais da Organização das Nações Unidas (ONU) – sempre zelou pela proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. (CARVALHO, 2010, p. 201).

A preocupação da OIT, quanto ao auxílio na proteção ao trabalho do menor, se manifesta na aprovação das múltiplas Convenções Internacionais que foram ratificadas por grande parte dos Países-membros da ONU. (CARVALHO, 2010, p. 201).

O Brasil não sancionou todas as Convenções e Recomendações da OIT que versam a respeito do trabalho infantil. Todavia, como Estado-membro dessa Instituição internacional, o nosso País deve observância a todas as matérias abordadas, sejam elas na época passada, presente ou futura. Necessitamos objetivar a regulamentação do inteiro conjunto de normas sobre o trabalho infantil. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 52).

A eito, especificaremos as principais Convenções e Recomendações da OIT – sobre o trabalho do menor – que foram ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 5 da OIT, de 29 de outubro de 1919, limitou a idade mínima para a admissão de trabalhadores menores no setor industrial.: “Art. 2º – Não podem as crianças de menos de quatorze anos serem empregadas ou trabalhar nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas suas dependências [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919a).

A Convenção nº 6 da OIT, de 29 de outubro de 1919, proibiu o trabalho noturno do menor na indústria: “Art. 2º – Fica proibido empregar durante a noite as crianças de menos de dezoito anos nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas suas dependências [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919b).

A Convenção nº 7 da OIT, de 15 de junho de 1920, estabeleceu normas sobre a idade mínima no trabalho marítimo: “Art. II – Os menores de quatorze anos não podem ser

admitidos ao trabalho a bordo dos navios [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1920).

A Convenção nº 16 da OIT, de 25 de outubro de 1921, determinou que os menores de 18 anos se submetessem a exame médico antes de ingressarem em trabalhos marítimos:

Art. II – O emprego de qualquer criança ou jovem com menos de dezoito anos de idade em qualquer embarcação, [...] está sujeito à apresentação de um atestado médico que ateste a aptidão para tal trabalho [...].

Art. III – O emprego dessas crianças ou menores no trabalho marítimo não poderá ser prosseguido senão mediante renovação do exame médico, por períodos máximos de um ano [...]. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1921).

A Convenção nº 52 da OIT, de 18 de julho de 1936, dispôs a propósito do direito das férias anuais remuneradas: “Art. II [...]. 2. As pessoas de idade inferior a 16 anos, compreendidos aprendizes, têm direito, após um ano de serviço contínuo, a férias anuais remuneradas, compreendendo ao menos doze dias úteis. [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1936a).

A Convenção nº 58 da OIT, de 24 de outubro de 1936, fixou a idade mínima em 15 anos para o trabalho marítimo, revisando de tal modo a Convenção nº 7: “Art. 2º – 1. As crianças de menos de 15 anos não podem ser empregadas a bordo dos navios [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1936b).

A Convenção nº 117 da OIT, de 22 de junho de 1962, propôs o desenvolvimento da educação, formação profissional e aprendizagem. Vem, sob o art. 15:

1. Tomar-se-ão disposições apropriadas [...] para desenvolver progressivamente um amplo programa de educação, formação profissional e aprendizagem, a fim de preparar eficazmente as crianças e adolescentes de ambos os sexos para uma ocupação útil [...].

3. [...] o emprego das crianças que não tenham atingido a idade do fim da escolaridade será proibido durante o horário escolar [...]. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1962).

A Convenção nº 124 da OIT, de 23 de junho de 1965, versou a respeito da obrigatoriedade de exames, em adolescentes, no caso de serviço em ambiente subterrâneo: “Art. 2º – 1. Serão exigidos um exame médico aprofundado de aptidão para o emprego e exames periódicos ulteriores, em intervalos que não excedam 12 meses, para as pessoas menores de 21 anos, com vista ao emprego e ao trabalho subterrâneo nas minas. [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1965).

A Convenção nº 136 da OIT, de 30 de junho de 1971, deliberou a idade mínima para o labor em atividades submetidas à manifestação do benzeno: “Art. 11 [...]. 2 – Os menores de dezoito anos não poderão prestar serviço em trabalhos que acarretem exposição ao benzeno ou a produtos contendo benzeno. [...]”. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1971).

A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT, de 6 de junho de 1973, instituiu a idade mínima para o ingresso no trabalho em todas as esferas de atividades no território dos Países-membros.

Conforme Lelio Bentes Corrêa, “A Convenção nº 138 substituiu todas as dez Convenções setoriais anteriormente editadas pela OIT com propósito semelhante [...]”. (CORRÊA, 2016, p. 11).

“A Convenção nº 138, de 1973, editada com o evidente intuito de substituir as Convenções anteriores, englobando-as, dispõe sobre a idade mínima para admissão em emprego.”. (CARVALHO, 2010, p. 202).

“Atualmente, a doutrina da OIT se ampara nessa Convenção [nº 138], porquanto agrupou, em um só instrumento, uma revisão geral de todas as Convenções realizadas até 1973, que versavam sobre idade mínima.”. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 53).

Da Convenção nº 138, citamos:

Art. 1º. Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente. [...].

Art. 2º. [...] 3. A idade mínima [...] não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. 4. [...] o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

Art. 3º. 1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente. [...]. 3. Não obstante [...] poderá [...] autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor da atividade pertinente. [...].

Art. 6º. Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral [...].

Art. 7º. 1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves [...]. 2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização obrigatória [...]. 4. [...] o País-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim

procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos Parágrafos 1º e 2º deste Artigo.

Art. 8º. 1. A autoridade competente [...] poderá [...] permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. [...]. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973a).

A Recomendação nº 146 da OIT, de 1973, objetivou tornar real os regulamentos da Convenção nº 138. (CARVALHO, 2010, p. 204).

Da Recomendação nº 146, expomos:

**I. Política Nacional.** 1. Para assegurar o sucesso da política nacional definida no Artigo 1º da Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973, alta prioridade deveria ser conferida à identificação e atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em políticas e em programas nacionais de desenvolvimento, e à progressiva extensão de medidas coordenadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

2. [...] promover o desenvolvimento voltado para o emprego, atenuar a pobreza [...] tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças; [...] medidas de seguridade social e de bem-estar familiar [...]; [...] meios adequados de ensino, e de orientação vocacional e treinamento [...]; [...] meios apropriados à proteção e ao bem-estar de crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes empregados, e à promoção de seu desenvolvimento. [...].

4. [...] obrigatória e efetivamente assegurada a frequência escolar integral ou a participação em programas aprovados de orientação profissional ou de treinamento, pelo menos até a idade mínima especificada para admissão a emprego [...].

**II. Idade Mínima.** 6. A idade mínima definida deveria ser igual para todos os setores de uma atividade econômica.

7. [...] ter como objetivo a elevação progressiva, para dezesseis anos, da idade mínima, para admissão a emprego ou trabalho [...]. (2) Onde a idade mínima para emprego ou trabalho [...] estiver abaixo de 15 anos, [...] elevá-las. [...].

**III. Emprego ou trabalho perigoso.** 9. Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego [...] que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estiver ainda abaixo de dezoito anos, [...] elevá-la. [...].

**IV. Condições de emprego.** 13. [...] especial atenção [...] uma justa remuneração, e sua proteção, tendo em vista o princípio de salário igual para trabalho igual; b) à rigorosa limitação das horas diárias e semanais de trabalho, e à proibição de horas extras, de modo a deixar tempo suficiente para a educação e treinamento [...], para o repouso durante o dia e para atividades de lazer; c) à concessão [...] de um período consecutivo mínimo de doze horas de repouso noturno, e de costumeiros dias de repouso semanal; d) à concessão de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas [...]; e) à proteção por regimes de seguridade social, inclusive regimes de prestação em caso de acidentes de trabalho e de doenças de trabalho, assistência médica e prestação de auxílio-doença [...]; f) à manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de saúde e instrução e supervisão apropriadas. [...].

**V. Aplicação.** 14. [...] fortalecimento [...] da fiscalização do trabalho [...].

16. [...] manter um eficiente sistema de registros de nascimento, que inclua a emissão de certidões de nascimento; b) Os empregadores [...] obrigados a manter [...] registros [...] indicando os nomes e idades, [...] não só de crianças e adolescentes por eles empregados, mas também daqueles que recebem orientação ou treinamento em suas empresas; c) Crianças e adolescentes que trabalhem nas ruas, [...] que tornem impraticável a verificação de registros de empregadores, deveriam portar [...] documentos que atestem [...] as condições necessárias para o trabalho em questão. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973b, grifo nosso).

A Convenção nº 142 da OIT, de 23 de junho de 1975, resolveu quanto às políticas e programas de orientação e formação profissional do menor:

Art. 2º [...] todo Membro deverá estabelecer e desenvolver sistemas abertos, flexíveis e complementares de educação vocacional técnica e geral, de orientação profissional e educacional e de formação profissional [...] mais ampla possível para todas as crianças, jovens e adultos, incluindo programas apropriados para pessoas com defeitos físicos e incapazes. [...]. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1975).

A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, de 17 de junho de 1999, abordaram as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção nº 182 da OIT, de 1999, indicou vias eficazes para o impedimento e a erradicação das piores formas de trabalho infantil. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 55).

“Outro importante instrumento de proteção ao trabalho infantil é a Convenção 182, de 1997 [sic], que estabelece que os países-membros criem, em caráter de urgência, programas de ação capazes de proibir e erradicar as piores formas de trabalho infantil.”. (CARVALHO, 2010, p. 204).

Descritas na Convenção nº 182, estudaremos as piores formas de trabalho infantil.

Artigo 2º. Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º. [...] a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999a).

A Convenção nº 182 enfatiza a importância de os Países-membros asseverarem, para as crianças retiradas das piores formas de trabalho infantil, o acesso ao ensino básico gratuito, além de criarem programas que mirem o aumento da educação universal e almejem a diminuição da pobreza, visto que tais fatores são reconhecidamente peremptórios na existência do trabalho infantil. (NASCIMENTO, 2003, p. 47).

Da Convenção nº 182, transmitimos:

Artigo 6º – 1. Todo membro deverá elaborar e implementar programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil. 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração as opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7º [...] 2. Todo Membro deverá adotar, levando em consideração a importância para a eliminação de trabalho infantil, medidas eficazes e em prazo determinado, com o fim de: a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil; d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e) levar em consideração a situação particular das meninas. [...]. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

A Recomendação nº 190 da OIT, de 1999: indicou os planos de ação para a erradicação das piores formas de trabalho infantil; requereu aos Países-membros que reconheçam, apontem e obstem as crianças rumo às piores atividades; e aconselhou que as nações direcionem atenção peculiar às pequenas crianças, às meninas e ao problema do trabalho oculto. (CARVALHO, 2010, p. 205).

Traz a Recomendação nº 190, o que segue.

**I. Programas de Ação.** [...] visar, entre outras coisas: (a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; (b) evitar a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; (c) dispensar especial atenção: (i) à criança mais pequena; (ii) à menina; (iii) ao problema de situações de trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos; (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais; (d) identificar e alcançar comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais e trabalhar com elas; (e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

**II. Trabalho perigoso.** [...] (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual; (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados; (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador. [...] leis e regulamentos nacionais [...] poderiam autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de 16 anos, contanto que a saúde, a segurança e a moral da criança estivessem plenamente protegidas e a criança tivesse recebido adequada instrução específica ou treinamento profissional no ramo pertinente de atividade. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999b, grifo nosso).

Enfim, apresentamos a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 da OIT, de 16 de junho de 2011, que cuidam do trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos.

Por meio do Decreto Legislativo nº 172, de 4 de dezembro de 2017, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 foram aprovadas pelo Brasil. O instrumento formal de ratificação foi depositado na OIT no dia 31 de janeiro de 2018. Em nosso País, a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 entrarão em vigor a partir de 31 de janeiro de 2019. (BRASIL, 2017; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

Da Convenção nº 189 de 2011, mencionamos:

Artigo 4. 1. Todo Membro deverá estabelecer uma idade mínima para os trabalhadores domésticos, em consonância com as disposições da Convenção sobre a Idade Mínima, 1973 (nº 138), e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182), idade que não poderá ser inferior à idade mínima estabelecida na legislação nacional para os trabalhadores em geral. 2. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar que o trabalho realizado por trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima para emprego não os impeça ou interfira em sua educação obrigatória, nem comprometa suas oportunidades para acessar o ensino superior ou uma formação profissional. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011a).

Da Recomendação nº 201 de 2011, explicitamos:

5. (1) Os Membros deveriam, levando em consideração as disposições da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999, identificar as modalidades de trabalho doméstico que, por sua natureza ou pelas circunstâncias nas quais são executados, poderiam prejudicar a saúde, segurança ou moral de crianças e proibir e eliminar estas formas de trabalho infantil. (2) Ao regulamentar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores domésticos, os Membros deveriam dispensar especial atenção às necessidades dos trabalhadores domésticos menores de 18 anos e com idade superior à idade mínima de emprego definida pela legislação nacional e adotar medidas para protegê-los, inclusive: (a) limitando estritamente suas horas de trabalho para assegurar que disponham de tempo adequado para descanso, educação ou formação profissional, atividades de lazer e de contato com familiares; (b) proibindo o trabalho noturno; (c) restringindo o trabalho excessivamente demandante, tanto física como psicologicamente; (d) estabelecendo ou fortalecendo mecanismos de vigilância de suas condições de trabalho e vida. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011b).

Podemos constatar que nas mais atuais Convenção e Recomendação da OIT – respectivamente nº 189 e nº 201, ratificadas pelo Brasil – foram observados múltiplos requisitos para o trabalho doméstico realizado por menores de 18 anos.

Depois de viajarmos ao longo das normas internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil e em alusão ao trabalho infantil, agora incidiremos no exame de certas regras nacionais de proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil.

### 3.1 NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO ESTADO BRASILEIRO

A interferência estatal na defesa da criança e do adolescente é justificável devido ao incompleto desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual dos menores.

Notemos a lição de Alice Monteiro de Barros:

São vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão de obra infantil. As razões apresentadas, originalmente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor, são de caráter higiênico e fisiológico. É sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias, como em subterrâneos e à noite, poderá comprometer o normal desenvolvimento dos jovens; se eles são afetados nos seus primeiros anos, tornar-se-ão adultos enfermos, incapacitados ou minorados, acarretando problemas demográficos futuros, com graves repercussões sociais. (BARROS, 2006, p. 518).

Mundialmente, poucas Constituições decretam uma idade mínima específica para a admissão de menores no trabalho. Tal provisão constitucional é habitualmente encontrada na América Latina, em países como o Brasil, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Panamá. (CORRÊA, 2016, p. 12).

Não há, de modo universal, igualdade quanto às idades mínimas para o ingresso no trabalho. Como exemplos: no Brasil e no Congo é fixada a idade mínima de 16 anos para o trabalho; já na Macedônia e na Sérvia, é proibido o trabalho aos menores de 15 anos de idade. As Constituições de outros Países contêm provisões genéricas e diferentes sobre o tema, em meio a tantas origens distintas e a fim de exemplificar, ora estão consagrando a proibição do trabalho nocivo ao desenvolvimento físico e moral da criança, e em outras ocasiões, aplicando a proteção contra a exploração em condições de trabalho forçado. (CORRÊA, 2016, p. 12).

Um número significativo de Constituições dispõe sobre o direito das crianças e dos adolescentes à educação gratuita e de qualidade, pois o ensino tem a capacidade de evitar o ingresso precoce de menores no mercado de trabalho e o poder para a erradicação do trabalho infantil. (CORRÊA, 2016, p. 12).

No Brasil, a CRFB/1988 representa um marco na proteção dos cidadãos com idade inferior a 18 anos ao ter adotado o mandamento internacional da proteção integral das



crianças e dos adolescentes. Com expresse anteriormente, o art. 227 de nossa Constituição Federal fixa como prioridade a atuação conjunta do Estado e da sociedade com o escopo de garantir aos menores a cidadania plena. (MELO; CÉSAR, 2016, p. 39).

Conforme ensina José Roberto Dantas Oliva, “A Constituição Federal [CRFB/1988] responsabilizou a família, a sociedade e o Estado pela prioritária proteção que deve ser destinada às crianças e adolescentes. [...]”. (OLIVA, 2006, p. 109).

Outro importante instrumento de proteção à criança e ao adolescente é o anteriormente citado ECA/1990. O Estatuto Infantil adota o princípio da proteção integral e tem como fundamento, em situações de liberdade e de dignidade, a promoção do pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dos menores. Para o grupo infantojuvenil, o ECA/1990 concede direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (CARVALHO, 2010, p. 207; MELO; CÉSAR, 2016, p. 39).

Olhemos, em referência ao ECA/1990, a teoria de Nilson de Oliveira Nascimento:

[...] estabeleceu uma profunda e radical mudança em relação ao tratamento dos menores no Brasil, disciplinando, para garantia da proteção integral das crianças e dos adolescentes, que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (NASCIMENTO, 2003, p. 68).

Por conseguinte, a CLT/1943 se ajustou às alterações trazidas pela CRFB/1988. A Consolidação Trabalhista, do mesmo modo, conferiu enorme tutela ao trabalho do menor.

A CLT/1943 situa que menor é o trabalhador com idade entre 14 e 18 anos, vejamos: “Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [...]”. (BRASIL, 1943).

Relembrando o art. 2º do ECA/1990, as crianças são pessoas até doze anos de idade incompletos, e os adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade incompletos. (BRASIL, 1990).

Harmoniosamente ao art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988, e em concordância com o art. 60 do ECA/1990, temos na CLT/1943: “Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. [...]”. (BRASIL, 1943, 1988, 1990).

Ademais, temos no art. 403 da CLT/1943: “Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento

físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”. (BRASIL, 1943).

Em continuidade, especularemos outros dispositivos – constantes na CLT/1943 – de proteção ao trabalho do menor.

### 3.1.1 Da jornada de trabalho

Quanto à duração do serviço do menor, a CLT/1943 – idem à CRFB/1988 – afirma: a jornada de trabalho será de oito horas diárias, com exclusão da compensação e do motivo de força maior; entre cada período de trabalho efetivo haverá um intervalo de repouso não inferior ao tempo de onze horas; caso o menor seja empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho serão totalizadas a fim de não seja ultrapassado o limite constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; o repouso semanal remunerado se estende ao trabalhador menor; e, no trabalho contínuo, é mister a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação. (BRASIL, 1943, 1988; CARVALHO, 2010, p. 209-210).

Da CLT/1943, tiramos:

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. [...].

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. § 1º – Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. [...].

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas [...].

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: I – até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo [...], desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo [...]; II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial [...] sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. [...].

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. (BRASIL, 1943).

### 3.1.2 Do trabalho noturno

Ao obreiro menor é vedado o trabalho noturno – conforme preconizado na CRFB/1988, na CLT/1943 e no ECA/1990 – uma vez que é extremamente mais penoso. A restrição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos é com o objetivo de resguardar a sua integridade, física e mental, as duas em desenvolvimento. (BRASIL, 1943, 1988, 1990; MARTINS, 2012, p. 642).

Consta na CLT/1943: “Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.”. (BRASIL, 1943).

Na pecuária, o trabalho do menor é proibido após as vinte horas, e ainda, no dia seguinte, antes das quatro horas. Atentemos à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973: “Art. 7º. [...] considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.”. (BRASIL, 1973).

Notamos um conflito da Lei nº 5.889 de 1973 com a CLT/1943 e o ECA/1990, acerca do trabalho noturno do menor na pecuária. A melhor solução para esta confusão, assim como para ampliar a preservação da saúde física e mental do menor, é o sensato desmembramento das referidas normas a fim de prevalecer uma regra mais favorável. Logo, na pecuária, o menor de dezoito anos não poderá laborar após as vinte horas, conforme o art. 7º da Lei nº 5.889 de 1973, e nem labutar antes das cinco horas consoante ao art. 404 da CLT/1943 e art. 67, inciso I, do ECA/1990. (BRASIL, 1943, 1990; CARVALHO, 2010, p. 211).

### 3.1.3 Da proibição do trabalho insalubre, perigoso e penoso

Do mesmo modo que o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988, e idêntico ao art. 67, inciso II, do ECA/1990, a CLT/1943 impede aos menores o trabalho insalubre e perigoso nos locais ou serviços prejudiciais à saúde. (BRASIL, 1943, 1988, 1990).

A CLT/1943, sob o art. 405, diz que “Ao menor não será permitido o trabalho: I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres [...]”. (BRASIL, 1943).

Assinalemos o entendimento da CLT/1943 acerca dos trabalhos insalubres e perigosos:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [...].

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas [...], aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 1943).

O impedimento do trabalho insalubre aos menores de dezoito anos é de enorme importância, visto que este tipo de serviço compõe uma das formas mais danosas e agressivas à higidez do operário. De modo ainda pior, o trabalho insalubre afeta a saúde e o pleno desenvolvimento dos menores. (CARVALHO, 2010, p. 212).

A Norma Regulamentadora 15 (NR 15), de 08 de junho de 1978, descreve as atividades e operações insalubres nos ambientes de trabalho, citando os limites de tolerância dos distintos agentes nocivos à saúde. (BRASIL, 1978a).

Na questão da obstância do trabalho perigoso aos menores de dezoito anos de idade, a proibição tem como base o amparo da saúde, da integridade e da segurança do adolescente. O menor, imaturo mentalmente, pode não entender os potenciais riscos que envolvem uma determinada tarefa perigosa, ou nem perceber as temeridades das condições em que atua profissionalmente. (NASCIMENTO, 2003, p. 85).

A Norma Regulamentadora 16 (NR 16), de 08 de junho de 1978, oferece um rol de atividades e operações perigosas aos trabalhadores. (BRASIL, 1978b).

Quanto à impossibilidade do trabalho de menores em situações penosas – embora ainda não existir uma lei conceituando o trabalho penoso – os fatores que impedem as atividades são os mesmos que determinam a proibição dos serviços de adolescentes em atmosferas insalubres e perigosos. (CARVALHO, 2010, p. 212).

Analisemos a definição para a extensão trabalho penoso, dada por José Cretella Júnior:

Penoso é o trabalho acerbo, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude [...]. Penosas são, entre outras, as atividades de ajuste e reajuste de aparelhos de alta precisão (microscópios, rádios, relógios, televisores, computadores, vídeos, fornos de micro-ondas, refrigeradores), pinturas artesanais de tecidos e vasos, em indústrias, bordados microscópicos, restauração de quadros, de esculturas danificadas pelo tempo, por pessoas ou pelo meio ambiente, lapidação, tipografia fina, gravações, revisão de jornais, revistas, tecidos, impressos. Todo esse tipo de atividade não é perigoso, nem insalubre, mas penosa, exigindo atenção e vigilância acima do comum. (CRETELLA JÚNIOR, 1991, p. 975-976 apud OLIVEIRA, 1998, p. 136).

Deduzimos que o trabalho dos menores em atividades penosas é tolhido a fim de garantir que os mesmos obrem unicamente em meios de trabalho salubres, assim garantindo sua completa saúde e preservando a expansão de vossas aptidões em fase de desenvolvimento.

### 3.1.4 Das atividades proibidas

No intuito de preservar a saúde física e psíquica do menor, e outra vez o seu desenvolvimento social e familiar, certas profissões ficaram proibidas aos menores de dezoito anos de idade.

Com base na CLT/1943, ao menor é proibido o labor em minas de subsolo e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (BRASIL, 1943; CARVALHO, 2010, p. 212-213).

Exibimos da CLT/1943, o que segue.

Art. 301. O trabalho no subsolo [em minas] somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos [...].

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho [...] em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. [...] § 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores [...]. § 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [...]. (BRASIL, 1943).

O ofício de propagandista e vendedor de artigos farmacêuticos é expressamente proibida ao menor. Da Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975: “Art. 3º. É vedado o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos.”. (BRASIL, 1975).

A contratação do menor de dezesseis anos para o exercício da profissão de atleta profissional é proibida. O atleta não profissional – em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade – poderá receber um auxílio financeiro sob a forma de bolsa de aprendizagem. Trouxemos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. [...].

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta [profissional] terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [...] § 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [...]. (BRASIL, 1998).

O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, apresenta a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). É proibido o trabalho do menor nas atividades descritas na Lista TIP. (BRASIL, 2008; VILLELA, 2010, p. 420).

Suscita o Decreto nº 6.481 de 2008:

Art. 1º. Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º. **Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP**, salvo nas hipóteses previstas neste decreto. [...]. (BRASIL, 2008, grifo nosso).

O Anexo A, inserido ao final desta monografia, traz a Lista TIP com as atividades proibidas aos adolescentes, e ainda, as respectivas descrições dos trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade dos menores de dezoito anos de idade.

Após conhecermos as 93 (noventa e três) piores formas de trabalho infantil no Brasil, interpostas na Lista TIP, que são as atividades ou os locais proibidos para o labor dos menores de dezoito anos de idade, entendemos que existe em nosso País uma abundante legislação no que tange à proteção da criança e do adolescente contra qualquer tipo de exploração trabalhista.

### **3.1.5 O contrato de aprendizagem**

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, alterou dispositivos da CLT/1943 e ocasionou alterações essenciais à aprendizagem profissional do Brasil, adequando as cláusulas da Consolidação Trabalhista ao ECA/1990 e à CRFB/1988. (BRASIL, 2000; CARVALHO, 2010, p. 213).

O contrato de aprendizagem é um pacto especial de trabalho através do qual um empregador assume o compromisso de contratar um aprendiz para participar dum processo educativo com panoramas que assegurem ao menor uma formação técnica, desenvolvida no

ambiente escolar, e uma instrução profissional, concebida no ambiente empresarial. (NASCIMENTO, 2003, p. 115).

Na CLT/1943, acerca do aprendiz, obtemos:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. § 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. § 2º. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. [...]. § 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. § 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [...].

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. § 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. [...]. (BRASIL, 1943, grifo do autor).

Intuímos que a educação técnica e profissional é de enorme importância na luta contra a exploração do trabalhador infantil. A formação técnico-profissional é competente para repelir o mercado de trabalho informal e irregular do futuro das crianças e dos adolescentes.

## 4 CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico colaborou no debate a respeito das medidas protetoras ao trabalhador infantojuvenil, bem como contribuiu na discussão a respeito da eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente nas relações de trabalho.

Aprendemos que a pesquisa elaborada exibiu as normas de proteção ao trabalho infantil nos planos nacional e internacional. Após refletirmos, cremos haver – contra qualquer tipo de abuso – uma ampla legislação de tutela à criança e ao adolescente em nosso País.

Enxergamos que a exploração do trabalho infantojuvenil é uma forma de violação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes ao lhe excluir a formação escolar, o desenvolvimento saudável e a cidadania. Mostramos que o trabalho infantil fere a dignidade da criança e do adolescente.

Conhecemos as condições do trabalho infantil e seus efeitos negativos em cima das crianças, dos adolescentes e da sociedade.

O Brasil, após a ratificação de diversas Convenções internacionais, é considerado uma nação modelo na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Compreendemos que as crianças e os adolescentes, através do trabalho infantil, não aprenderão valores unicamente repassados por um sistema educacional público de qualidade, igualitário e acessível a todos os jovens.

A família, a sociedade e o Estado – com o intento de afiançar aos menores a plena cidadania, ou seja, garantir a eles o acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – devem oferecer proteção integral e dar irrestrita prioridade para as questões relativas às crianças e aos adolescentes.

Combater o trabalho precoce é uma demanda que exige a transformação da forma de pensar da sociedade.

Entendemos que o trabalho precoce é causa de marginalização das crianças e dos adolescentes ao subtrair dos imaturos operários as oportunidades de desenvolvimento saudável dadas aos outros jovens. No Brasil, vivenciamos a aceitação do trabalho infantil quando direcionada aos jovens integrantes de uma família econômica e eternamente carente. O mesmo não ocorre para as crianças e os adolescentes com origens num grupo de classe média ou alta, pois aqueles infantojuvenis somente chegarão ao mercado de trabalho após um longo ciclo de vida estudantil.

Soubemos que, apesar da tendência de diminuição do número de crianças e adolescentes trabalhando, ainda existem milhões de jovens em situação de trabalho infantil



em nosso País. Ao mesmo tempo, vimos que os dados estatísticos estão mascarando a realidade das crianças e dos adolescentes ao esconder os reais e maiores números do trabalho infantil no Brasil.

Reconhecemos que os acidentes de trabalho, envolvendo crianças e adolescentes, fazem inúmeras vítimas graves no Brasil. Aprendemos que o trabalho infantil é ferozmente apto a ultimar com a infância, a adolescência e a vida de nossos jovens.

Percebemos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, positivados nas normas de proteção, sobre o combate ao trabalho infantil no Brasil são bastante avançadas. Todavia, o País encontra dificuldades para estabelecer uma harmonia entre as normas que protegem os de menor idade do trabalho precoce e o real cumprimento de tal legislação.

Concluimos que somente leis contra qualquer tipo de exploração trabalhista não são suficientes para a erradicação do trabalho infantil. É necessário a implementação de políticas públicas, quer dizer, são imperativas as ações do Estado em conjunto com uma rede nacional pública e privada de prevenção e eliminação do trabalho precoce.

Para futuras pesquisas, indicamos o aprofundamento dos estudos nas questões que se referem às ações de conscientização, prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Ou ainda, um desenvolvimento investigativo em relação aos acidentes envolvendo crianças e adolescentes no cenário do trabalho infantil.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 953, Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 172, de 4 de dezembro de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 2, Brasília, 5 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-publicacaooriginal-154384-pl.html>>. Acesso em: 13 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Coleção de Leis do Brasil, v. 4, p. 326. 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923**. Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 3199, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=430854&id=14422540&idBinario=15768162&mime=application/rtf>>. Acesso em: 09 set. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Coleção de Leis do Brasil, p. 476, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879.** Dispondo o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, p. 11, Rio de Janeiro, 1879. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932.** Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 20308, Rio de Janeiro, 05 de novembro de 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.029, de 26 de julho de 1940.** Aprova o regulamento para a instalação e funcionamento dos cursos profissionais de que cogita o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 14961, Rio de Janeiro, 03 de agosto de 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6029-26-julho-1940-324447-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941.** Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 17931, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1941. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13-setembro-1941-413842-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942.** Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1231, Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1942. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4048-22-janeiro-1942-414390-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial

da União, Brasília, 16 de dezembro de 1998. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 2000. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de junho de 1973. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm)>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975**. Regula o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 8665, Brasília, 15 de julho de 1975. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6224-14-julho-1975-357699-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 14945, Brasília, 11 de outubro de 1979. Disponível em:  
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 07 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm)>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Norma Regulamentadora 15**. Atividades e operações insalubres. Diário Oficial da União, 06 de julho de 1978a. Disponível em:  
<<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR-15.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Norma Regulamentadora 16**. Atividades e operações perigosas. Diário Oficial da União, 06 de julho de 1978b. Disponível em:  
<<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

CALSING, Maria de Assis. Trabalho infantil: você não vê, mas existe! In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coord.). **Trabalho infantil**: mitos, realidades e perspectivas. São Paulo: LTr, 2016. p. 29-36.

CAMPOS, Herculano Ricardo; ALVERGA, Alex Reinecke de. Trabalho infantil e ideologia: contribuição ao estudo da crença indiscriminada na dignidade do trabalho. **Revista Estudos de Psicologia**, Natal, v. 6, n. 2, p. 227-233, jul./dez. 2001. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2001000200010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2001000200010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 08 set. 2018.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. A violação à dignidade da criança e do adolescente no trabalho infantil. Normas e ações de proteção. In: PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 193-221.

CORRÊA, Lelio Bentes. O trabalho infantil sob a perspectiva internacional. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coord.). **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2016. p. 11-18.

DOURADO, Ana; FERNANDEZ, Cida. Uma história da criança brasileira. **Coleção Cadernos CENDHEC**, v. 7. Recife: CENDHEC; Belo Horizonte: Palco, 1999.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Trabalho infantil: caminho que perpetua a pobreza. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes (Org.). **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTr, 2015. p. 19-34.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Nota explicativa sobre os dados de trabalho infantil da PNAD Contínua 2016**. 2017. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/1840-nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016.html>>. Acesso em: 19 set. 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Trabalho Infantil**. 2018. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 set. 2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasil, 2018. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 10 set. 2018.

HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; SEVERO, Denise Osório. Saúde e trabalho infantil no Brasil: impactos do capitalismo global. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lelio Bentes (Org.). **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTr, 2015. p. 35-47.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa mensal de emprego: notas metodológicas**. 2018. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme/pmemet2.shtm>>. Acesso em: 19 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013->

agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>. Acesso em: 19 set. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins. O combate ao trabalho infantil: mitos, dogmas, credences x realidade. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (Coord.). **Trabalho infantil: mitos, realidades e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2016. p. 37-50.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **A cada dia, sete crianças e adolescentes são vítimas de acidentes graves, no trabalho**. 2018. Disponível em: <[http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/b311b0d2-c0cb-4311-934a-5add8f317087](http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/b311b0d2-c0cb-4311-934a-5add8f317087)>. Acesso em: 19 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **PGT dá 48 horas para IBGE esclarecer nova metodologia da PNAD**. 2017. Disponível em: <[http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/e9dc3b43-9636-41cf-89b8-dd6f057c0c6a](http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/e9dc3b43-9636-41cf-89b8-dd6f057c0c6a)>. Acesso em: 19 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório digital de saúde e segurança do trabalho**. 2018. Disponível em: <<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Meninos e meninas na rua: impasse e dissonância na construção da identidade da criança e do adolescente na República Velha. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, p. 85-102, set. 1999. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881999000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt#28e29not](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt#28e29not)>. Acesso em: 08 set. 2018.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirCrian.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 117 da OIT**. Objetivos e normas básicas da política social. 22 de junho de 1962. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_117.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_117.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 124 da OIT**. Exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas. 23 de junho de 1965. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_124.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_124.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 136 da OIT**. Proteção contra os riscos de intoxicação provocados pelo benzeno. 30 de junho de 1971. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_136.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_136.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 da OIT**. Idade mínima de admissão ao emprego. 6 de junho de 1973a. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_138.html#138](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html#138)>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 142 da OIT**. Desenvolvimento de recursos humanos. 23 de junho de 1975. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_142.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_142.html)>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 16 da OIT**. Exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores. 25 de outubro de 1921. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_016.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_016.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 da OIT**. Piores formas de trabalho infantil. 17 de junho de 1999a. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html#Convencao\\_182](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html#Convencao_182)>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 189 da OIT**. Trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. 16 de junho de 2011a. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 5 da OIT**. Idade mínima de admissão das crianças nos trabalhos industriais. 29 de outubro de 1919a.

Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_005.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_005.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 52 da OIT**. Férias anuais remuneradas. 18 de julho de 1936a. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_052.html#52](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_052.html#52)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 58 da OIT**. Idade mínima para admissão de menores no trabalho marítimo. 24 de outubro de 1936b. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_058.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_058.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 6 da OIT**. Trabalho noturno das crianças na indústria. 29 de outubro de 1919b. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_006.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_006.html)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 7 da OIT**. Idade mínima de admissão no trabalho marítimo. 15 de junho de 1920. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_007.html#007](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_007.html#007)>. Acesso em: 12 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções ratificadas pelo Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 146 da OIT**. Idade mínima de admissão ao emprego. 6 de junho de 1973b. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_138.html#146](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html#146)>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 190 da OIT**. Piores formas de trabalho infantil. 17 de junho de 1999b. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_182.html#Recomendacao\\_190](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html#Recomendacao_190)>. Acesso em: 13 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 201 da OIT**. Trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. 16 de junho de 2011. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=854723358X>>. Acesso em: 11 set. 2018.

PORTO, Cristina; HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. **Trabalho infantil**: o difícil sonho de ser criança. São Paulo: Ática, 2004.



VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho**: teoria e questões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

## ANEXO A – Lista das piores formas de trabalho infantil



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008.**

Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo [Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000](#).

Art. 2º. Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º. A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I – Na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II – Na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º. As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º. A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 3º. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º. Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I – Todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II – A utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III – A utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV – O recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 5º. A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o **caput**.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Carlos Lupi*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.6.2008 e retificado no DOU de 23.10.2008.

LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA.

Atividade: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento.	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas.
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi.	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfurocortantes.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantavírus; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais.
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes.	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfurocortantes.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações.
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar.	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas.	Fadiga física; afecções musculoesqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais.
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios.	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória.	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalacias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos.
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais.	Exposição a poeiras e seus contaminantes.	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfisema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores.
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebrias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização.	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses.

8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio.	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio.	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras.
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas.	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória.	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira.	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose.
11.	Em manguezais e lamaçais.	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos.	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases.

Atividade: pesca.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
12.	Na cata de iscas aquáticas.	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento.	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apneia prolongada.
13.	Na cata de mariscos.	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas.	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento.
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento.	Apneia prolongada e aumento do nitrogênio circulante.	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa.

15.	Em condições hiperbáricas.	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e decompressão.	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva).
-----	----------------------------	--	---

Atividade: indústria extrativa.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho.	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfurocortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose.
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras).	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos.	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera).
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais.	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfurocortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfíxiantes.	Fadiga física; afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia.

19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto.	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse.
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais.	Exposição a poeiras inorgânicas.	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite.
21.	Em salinas.	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.	Fadiga física; stress; afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas.

Atividade: indústria de transformação.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro.	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira.	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite.
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados.	Exposição à poeira mineral.	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais.
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos.	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc.), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade.	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras.
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal.	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo.	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres.
26.	No preparo de plumas e crinas.	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica.	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas.
27.	Na industrialização do fumo.	Exposição à nicotina.	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos.
28.	Na industrialização de cana de açúcar.	Exposição a poeiras orgânicas.	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite.

29.	Em fundições em geral.	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos.	Intoxicações; siderose; saturnismo; berliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites).
30.	Em tecelagem.	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos.	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER.
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais.	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfurocortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico.
32.	Na produção de carvão vegetal.	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos ou dejetos de animais.	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas.	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato.
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos.	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões.	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato.
35.	Na fabricação de fogos de artifícios.	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras.	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional.



36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte.	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardiorrespiratória.
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peiças.	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor.	Afecções musculoesquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras.
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral.	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfurocortantes e exposição a agentes biológicos.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax.
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes.	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfurocortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose.
40.	Na fabricação de farinha de mandioca.	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais.
41.	Em indústrias cerâmicas.	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas.	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos.
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva.	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas.	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos.
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso.	Acidentes com máquinas e ferramentas perfurocortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos.	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporárias do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição.
44.	Na fabricação de cimento ou cal.	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse.

45.	Na fabricação de colchões.	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras.	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas.
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes.	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação.
47.	Na fabricação de porcelanas.	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas.	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER.
48.	Na fabricação de artefatos de borracha.	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras.
49.	Em destilarias de álcool.	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões.	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras.
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas.	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes.	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaleia e embriaguez.
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou altos-fornos.	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor.	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse.
52.	Em serralherias.	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos.	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações.
53.	Em indústrias de móveis.	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite.
54.	No beneficiamento de madeira.	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER.

55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro.	Vibrações localizadas ou generalizadas.	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Köhler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial.
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral.	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano.

Atividade: produção e distribuição de eletricidade, gás e água.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardiorrespiratória; traumatismos; escoriações fraturas.

Atividade: construção.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição.	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos.

Atividade: comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos).

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus.	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações.

Atividade: transporte e armazenagem.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos.	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões.	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato.
61.	Em porão ou convés de navio.	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono.
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte.	Acidentes de trânsito.	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações.

Atividade: saúde e serviços sociais.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios.	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico.	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalacia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
64.	Em contato com animais portadores de doenças infectocontagiosas e em postos de vacinação de animais.	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos.	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional.
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados.	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico.	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental.
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares.	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório.	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental.

Atividade: serviços coletivos, sociais, pessoais e outros.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
67.	Em lavanderias industriais.	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos.	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras.

68.	Em tinturarias e estamparias.	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade.	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos.	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas.
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo.	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas.
71.	Em cemitérios.	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade.
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança ( <i>Office boys</i> , mensageiros, contínuos).	Acidentes de trânsito e exposição à violência.	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse.
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros).	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento.	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos.
74.	Em artesanato.	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas.	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono.
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes.	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: serviço doméstico.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
76.	Domésticos.	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; serviço noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

Atividade: todas.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais.	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas.	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaioconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia.
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco.	Perfurações e cortes.	Ferimentos e mutilações.
79.	Em câmaras frigoríficas.	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas.	Hipotermia; eritema pérmio; geladura ( <i>Frostbite</i> ) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias.
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente.	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises.
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação.
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros.	Queda de nível.	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias.

83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto.	Exposição a níveis elevados de pressão sonora.	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse.
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS).	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância.	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan.
85.	Em espaços confinados.	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes.	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse.
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes.	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora.	Ferimentos e mutilações.
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares).	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardiorrespiratória.
88.	Com exposição a radiações ionizante e não ionizantes (micro-ondas, ultravioleta ou laser).	Exposição a radiações não ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos.	Carcinomas basocelular e espinocelular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina.
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados.	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes.	Afecções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardiorrespiratória.

## II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos.
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e CD pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral.
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.